



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 3º .....

III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fica um “piso” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.

A Lei 8.036 já sofreu alterações diversas, e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Assim propomos que seja fixado em 3% esse percentual.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/22999.50505-63